SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959636 - RS (2021/0291049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MONTAINE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO	:	LUIS FELIPE GIROTTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALMEIDA VERRI - RS045244

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. DIFERENÇA DE METRAGEM. DECADÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação demolitória, reconheceu o dever de indenizar da ré por violação ao princípio da boa-fé e ao dever de informação, convertendo a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do autor, entendendo que a venda do imóvel ocorreu na modalidade "ad corpus" e que a diferença de metragem constatada, inferior a 5%, estava dentro da margem de tolerância prevista no art. 500, § 1º, do Código Civil.

3. O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação do autor, mantendo a improcedência do pedido demolitório, mas reconhecendo o dever de indenizar da ré, com base na violação do princípio da boa-fé e do dever de informação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar a tese de decadência do direito do autor, prevista no art. 501 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional está configurada, pois o Tribunal de origem não enfrentou a tese de decadência, mesmo após a oposição de embargos de declaração, violando o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

6. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o julgador enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

7. A análise da decadência do direito do autor, nos termos do art. 501 do Código Civil, demanda o exame de questões fáticas, como o termo inicial da posse e a ciência da diferença de metragem, elementos que não foram devidamente delimitados pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação sobre a tese de decadência do direito do autor.

Documento eletrônico VDA52106520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 4a06d4a9-eb9a-488f-9c62-992ba2b7dbb4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 4a06d4a9-eb9a-488f-9c62-992ba2b7dbb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959636 - RS (2021/0291049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MONTAINE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO	:	LUIS FELIPE GIROTTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALMEIDA VERRI - RS045244

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. DIFERENÇA DE METRAGEM. DECADÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação demolitória, reconheceu o dever de indenizar da ré por violação ao princípio da boa-fé e ao dever de informação, convertendo a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do autor, entendendo que a venda do imóvel ocorreu na modalidade "ad corpus" e que a diferença de metragem constatada, inferior a 5%, estava dentro da margem de tolerância prevista no art. 500, § 1º, do Código Civil.

3. O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação do autor, mantendo a improcedência do pedido demolitório, mas reconhecendo o dever de indenizar da ré, com base na violação do princípio da boa-fé e do dever de informação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar a tese de decadência do direito do autor, prevista no art. 501 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA51721941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:49
Código de Controle do Documento: beec3aeb-29a0-4586-abbc-91ed16b75f3a

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional está configurada, pois o Tribunal de origem não enfrentou a tese de decadência, mesmo após a oposição de embargos de declaração, violando o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

6. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o julgador enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

7. A análise da decadência do direito do autor, nos termos do art. 501 do Código Civil, demanda o exame de questões fáticas, como o termo inicial da posse e a ciência da diferença de metragem, elementos que não foram devidamente delimitados pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação sobre a tese de decadência do direito do autor.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MONTAINE PARTICIPAÇÕES LTDA, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 860):

> "*APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. REDUÇÃO DE ÁREA ÚTIL. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. VENDA AD MENSURAM. ARTIGO 500, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.*
> *Art. 500, parágrafo primeiro, do Código Civil. Venda ad mensuram. No caso dos autos, andou bem a sentença ao afastar o pedido demolitório, considerando que a diferença realmente se insere na margem legal de tolerância (5% da área adquirida), podendo ser considerada meramente elucidativa, portanto.*
> *Boa-fé contratual. Em nosso sistema jurídico não há restrição para contratar, bastando para tanto a manifestação livre de vontade para que a relação jurídica se forme. No entanto, certos requisitos devem ser observados quando da contratação, dentre eles os princípios da função social do contrato e da boa-fé, conforme aludem os art. 421 e 422, do CC/02.*
> *Dever de informação. No caso restou violado um dos deveres anexos ao princípio da boa-fé, qual seja, o dever de informação, ainda mais relevante quando se trata de relações consumeristas, como ocorre no caso dos autos. Considerando que o muro já existia ao tempo da aquisição do condomínio, não havendo informação clara e precisa de que estava localizado na área privativa do lote do autor, o que ensejou o engano relacionado à metragem do terreno,*

Documento eletrônico VDA51721941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:49
Código de Controle do Documento: beec3aeb-29a0-4586-abbc-91ed16b75f3a

configurando o dever de indenizar.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.
"

Os embargos de declaração opostos por MONTAINE PARTICIPAÇÕES LTDA. foram rejeitados, às fls. 903 (e-STJ), e os de fls. 926 (e-STJ) também foram rejeitados às fls. 930 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido, especialmente quanto à aplicação do art. 500 do Código Civil, à decadência prevista no art. 501 do Código Civil, à cláusula contratual que afastaria a indenização por diferenças de metragem inferiores a 5%, e à ausência de aprovação do projeto pela recorrente.

(ii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o julgamento teria extrapolado os limites da lide ao condenar a recorrente ao pagamento de indenização por perdas e danos, quando o pedido inicial se restringia à demolição do muro.

(iii) art. 500 do Código Civil, pois a indenização por diferença de metragem inferior a 5% seria indevida, já que a venda teria ocorrido na modalidade ad mensuram, e a diferença constatada estaria dentro do limite de tolerância legal.

(iv) art. 501 do Código Civil, pois o direito do recorrido de reclamar pela diferença de metragem estaria fulminado pela decadência, considerando que o prazo de um ano teria se iniciado com a posse do imóvel em 2012, enquanto a reclamação somente foi formalizada em 2015.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, LUIS FELIPE GIROTTO (e-STJ, fls. 968).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Luís Felipe Girotto ajuizou **ação demolitória** contra Montaine Participações Ltda., alegando que adquiriu o imóvel 106B do Condomínio Edifício Sarandi, com área privativa de 161 m², mas que, ao iniciar as obras de sua residência, constatou que um muro erigido pela ré invadia sua área privativa, reduzindo as dimensões do terreno. O autor afirmou que a redução inviabilizou a execução do projeto arquitetônico previamente aprovado, o que o obrigou a permanecer em imóvel alugado, gerando prejuízos materiais e morais. Requereu, em sede de tutela antecipada, a demolição do muro e, subsidiariamente, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Documento eletrônico VDA51721941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:49
Código de Controle do Documento: beec3aeb-29a0-4586-abbc-91ed16b75f3a

A **sentença** julgou **improcedentes os pedidos do autor**, entendendo que **a venda do imóvel ocorreu na modalidade "*ad corpus*"**, e que a diferença de metragem constatada, inferior a 5%, estava dentro da margem de tolerância prevista no §1º do art. 500 do Código Civil. O juízo considerou que a metragem do imóvel era meramente enunciativa e que o autor não demonstrou que a diferença teria sido determinante para a celebração do negócio. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 816-821).

No acórdão, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu **parcial provimento ao recurso de apelação** interposto pelo autor. O colegiado **manteve a improcedência do pedido demolitório**, **mas reconheceu o dever de indenizar da ré, com base na violação do princípio da boa-fé e do dever de informação**, considerando que o muro já existia à época da aquisição do imóvel e que não foi informado ao autor que ele estaria localizado na área privativa do lote. Determinou-se a **conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos**, a ser apurada em liquidação de sentença, abrangendo a diferença de preço do lote e os custos de readequação do projeto arquitetônico (e-STJ, fls. 860-877).

O recurso é tempestivo, e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à sua análise.

(i) A recorrente sustenta, preliminarmente, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar omissões apontadas como cruciais para a solução da controvérsia. A principal omissão alegada refere-se à falta de manifestação sobre a tese de decadência do direito do autor de reclamar a diferença de metragem, com base no artigo 501 do Código Civil.

Assiste razão à recorrente neste ponto.

Da análise dos autos, observa-se que a questão da decadência foi arguida pela construtora em seus segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 917-922), sob o argumento de se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. De fato, o prazo previsto no artigo 501 do Código Civil possui natureza decadencial, e seu exame é prejudicial ao mérito da pretensão indenizatória acolhida pelo Tribunal *a quo*. A norma dispõe:

> "*Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título, ou, se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir da efetiva imissão.*"

O acórdão que julgou os referidos embargos (e-STJ, fls. 925-930), no entanto, **limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os requisitos do prequestionamento**, concluindo que a embargante não teria fundamentado adequadamente sua pretensão, pois "*não indica nem justifica como o acórdão negou vigência ou afrontou as referidas normas prequestionadas para julgamento da presente demanda*" (e-STJ, fl. 926). Tal fundamentação revela-se deficiente, pois a tese de decadência não foi sequer tangenciada, configurando a omissão alegada.

Documento eletrônico VDA51721941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:49
Código de Controle do Documento: beec3aeb-29a0-4586-abbc-91ed16b75f3a

O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e detalhado no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o julgador enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A tese de decadência, por sua natureza prejudicial, era de enfrentamento obrigatório, e a recusa do Tribunal em analisá-la, mesmo quando provocado, caracteriza a violação ao artigo 1.022, II, do CPC.

Com efeito, está configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, observa-se:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 966, VII. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> ***1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022), impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso, complementando a prestação jurisdicional.***
> ***2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre questões essenciais ao julgamento da lide capazes de, ao menos em tese, justificar o cabimento da ação rescisória no caso concreto. Configuração de omissão relevante.***
> *3. Agravo interno provido para, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.*"
> (AgInt no REsp n. 1.969.191/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATIVIDADES TÍPICAS DE INCORPORAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. "A Lei de Incorporações (Lei n. 4.591/1964) equipara o proprietário do terreno ao incorporador, desde que aquele pratique alguma atividade condizente com a relação jurídica incorporativa, atribuindo-lhe, nessa hipótese, responsabilidade solidária pelo empreendimento imobiliário" (REsp 1.065.132/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe de 1º/7/2013).*
> ***2. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso.***
> ***3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação da agravante de que não pode ser equiparada à incorporadora para fins de responsabilização solidária pelos danos causados ao consumidor em razão de atraso na entrega do empreendimento, por se tratar da proprietária do terreno que não praticou atividade típica de incorporação. Configuração de omissão relevante.***
> *4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.*"

Documento eletrônico VDA51721941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:49
Código de Controle do Documento: beec3aeb-29a0-4586-abbc-91ed16b75f3a

(AgInt no REsp n. 1.859.407/BA, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, g.n.)

Não obstante a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura (art. 1.034 do Código de Processo Civil) em casos de anulação de acórdão por negativa de prestação jurisdicional, tal medida não se mostra cabível na presente hipótese.

Com efeito, a análise da decadência do direito do autor, nos termos do art. 501 do Código Civil, **demanda o exame de questões fáticas**, como o termo inicial da posse e a efetiva ciência da diferença de metragem, elementos que não foram devidamente delimitados pelo Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, não pode reexaminar fatos e provas, conforme Súmula 7/STJ. Assim, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se manifeste expressamente sobre a tese de decadência, como entender de direito.

(ii) Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para, reconhecendo a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a tese de decadência do direito do autor, nos termos do artigo 501 do Código Civil, como entender de direito.

Em razão da anulação do acórdão recorrido e do retorno dos autos à origem, a questão relativa aos ônus sucumbenciais deverá ser reexaminada pelo Tribunal *a quo* por ocasião do novo julgamento da apelação, conforme o desfecho da controvérsia.

Deixo de majorar os honorários em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC), uma vez que não há condenação definitiva em honorários nesta instância.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51721941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:49
Código de Controle do Documento: beec3aeb-29a0-4586-abbc-91ed16b75f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.959.636 / RS

Número Registro: 2021/0291049-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028075120218217000 00028075120218217000000321972201582150001 00032197220158215001 00179199420208217000 00898878720208217000 02780005920198217000 70083060913 70083795609 70084515287 70084892546

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MONTAINE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO	:	LUIS FELIPE GIROTTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALMEIDA VERRI - RS045244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:09
Código de Controle do Documento: 1caabee7-70b5-4a1e-b597-2d100cfeac13

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:09
Código de Controle do Documento: 1caabee7-70b5-4a1e-b597-2d100cfeac13